



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-62.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-62.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, FABIANO CIPRIANO MOURA, RISOMAR SANTOS DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. COMPROVAÇÃO DE CUSTEIO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE. ORIGEM E REGULARIDADE DOS RECURSOS IDENTIFICADAS. FALHA REMANESCENTE DE CARÁTER FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Santana do Ipanema/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às

Eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da ausência de registro, na prestação de contas do diretório municipal, de despesas com serviços advocatícios e contábeis, as quais, segundo a unidade técnica e o juízo de primeiro grau, configurariam omissão de gastos eleitorais, em violação ao princípio da transparência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro contábil de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas do diretório municipal, quando comprovadamente custeadas pelo diretório estadual da mesma agremiação, constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas, ou se pode ser relevada como falha formal, apta a ensejar a aprovação com ressalvas.

III. Razões de decidir

4. O art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 13.877/2019, estabelece que o pagamento de honorários advocatícios e contábeis por terceiros não configura doação estimável em dinheiro, não se sujeitando, portanto, às vedações próprias das doações eleitorais, mas mantendo a natureza de gasto eleitoral.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o registro de tais despesas para garantir a rastreabilidade dos recursos, sob pena de desaprovação das contas quando houver omissão que impeça a fiscalização (TSE, AgR-REspEl nº 060026769/SE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 23.6.2025).
6. *Distinguishing* aplicável ao caso: a gravidade da omissão é afastada quando o prestador de contas apresenta, de forma tempestiva e completa, a documentação comprobatória da origem lícita dos recursos (contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento realizados pelo diretório estadual), viabilizando a fiscalização e demonstrando a boa-fé.
7. A ausência de lançamento formal no SPCE, no caso concreto, configura falha meramente formal, sem potencialidade lesiva à transparência ou à confiabilidade das contas, sendo possível o julgamento pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Santana do Ipanema/AL, relativas às Eleições de 2024.

Tese de julgamento: "1. O pagamento de honorários advocatícios e contábeis por instância partidária superior, em favor de diretório municipal, constitui gasto eleitoral, mas não configura doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 2. A omissão do registro formal da despesa na prestação de contas do beneficiário pode ser relevada como falha formal, autorizando a aprovação com

ressalvas, quando houver comprovação documental inequívoca da origem dos recursos e da regularidade da contratação, garantida a transparência e a fiscalização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 10, e 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 20, II, 35, 74, II e III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060026769/SE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 23.6.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Santana do Ipanema/AL, relativas às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Santana do Ipanema/AL, bem como por seus responsáveis legais, o senhor Fabiano Cipriano Moura (Tesoureiro) e a senhora Risomar Santos de Oliveira (Presidente), contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral de 2024.

O processo teve início com a apresentação tempestiva da prestação de contas final de campanha pelo órgão partidário municipal, inicialmente registrando ausência de movimentação financeira e estimável, conforme o extrato gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Os demonstrativos contábeis apresentavam saldos zerados tanto para receitas quanto para despesas, indicando a inexistência de arrecadação de recursos próprios, de doações de pessoas físicas, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Após a publicação do edital para eventual impugnação, prazo que transcorreu sem manifestação de terceiros, os autos foram encaminhados ao setor técnico do cartório eleitoral para análise. A unidade técnica emitiu parecer preliminar apontando a necessidade de esclarecimentos, notadamente a respeito da omissão de receitas e gastos eleitorais relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade. A equipe técnica questionou a ausência de declaração dessas despesas, considerando que a prestação de contas foi devidamente assinada por profissionais da advocacia e da contabilidade, o que pressupõe a existência de um

vínculo jurídico e de uma respectiva contraprestação ou doação estimável.

Devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas, o órgão partidário municipal apresentou manifestação acompanhada de documentos. Em sua defesa técnica, a agremiação argumentou que não houve qualquer omissão, esclarecendo que os serviços jurídicos e contábeis foram centralizados, contratados e integralmente custeados pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Alagoas, em favor de seus candidatos e diretórios municipais. Para fundamentar sua posição, a defesa sustentou que a legislação eleitoral estabelece um tratamento diferenciado para esses serviços, argumentando que, quando assumidos pelo partido, não constituem doação de serviços estimáveis em dinheiro para o beneficiário, estando dispensados de registro nas contas da instância municipal.

A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo partido, o setor técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas. O analista considerou que, mesmo que as despesas tivessem sido pagas por terceiros ou por instâncias superiores do partido, a ausência de registro na prestação de contas do beneficiário afronta o princípio da transparência e a obrigação de registrar integralmente a movimentação da campanha.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o entendimento da unidade técnica. O Promotor Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, citando precedentes e defendendo que o pagamento direto de serviços advocatícios por terceiros, embora excluído do conceito de doação estimável em dinheiro, configura gasto de campanha e deve ser obrigatoriamente registrado na prestação de contas.

Acolhendo os pareceres técnico e ministerial, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando desaprovadas as contas de campanha do Diretório Municipal do PT de Santana do Ipanema. O magistrado fundamentou sua decisão no art. 35, inciso VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, argumentando que os serviços advocatícios e contábeis, ainda que pagos por terceiros, são considerados despesas eleitorais e devem constar do balanço contábil. A sentença destacou que a omissão desses valores compromete a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a confiabilidade dos dados, configurando irregularidade grave.

Inconformado com a sentença proferida, o órgão partidário interpôs o presente recurso eleitoral. Nas razões recursais, os recorrentes apontam a existência de equívocos na interpretação da legislação e da jurisprudência aplicada pelo juízo de primeiro grau. Sustentam que a sentença e o parecer técnico confundiram os conceitos de contratação direta, contratação por terceiros e doação estimável em dinheiro. Alegam que a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019 excluem expressamente o pagamento de honorários advocatícios e contábeis do rol de doações estimáveis quando realizados por instâncias partidárias em favor de seus diretórios ou candidatos.

Os recorrentes argumentam que os serviços foram formalizados mediante contratos, emissão de notas fiscais e comprovantes de transferência bancária no âmbito da prestação de contas do Diretório Estadual do PT de Alagoas, garantindo total transparência à Justiça Eleitoral. Defendem que exigir o registro em duplicidade (no órgão estadual e no municipal) contraria a norma expressa. Subsidiariamente, invocam os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que a falha, se existente, seria de natureza puramente formal, sanada pela apresentação da documentação, não justificando a severa sanção de desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. O *Parquet* reconheceu que a despesa, em regra, deve ser registrada; contudo, ponderou que o partido recorrente apresentou, ainda em primeira instância, os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento demonstrando cabalmente que os serviços foram custeados pelo Diretório Estadual. Diante da comprovação da origem dos recursos e da regularidade da contratação, o órgão ministerial concluiu que a falha perdeu sua gravidade, não causando prejuízo à fiscalização, razão pela qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral interposto preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do apelo e passo à análise do mérito da demanda.

A controvérsia central estabelecida neste processo consiste em analisar a regularidade das contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Santana do Ipanema/AL, referentes ao pleito de 2024.

Especificamente, o debate jurídico restringe-se a determinar se a ausência de registro contábil de despesas relativas a serviços advocatícios e contábeis, quando comprovadamente assumidas e pagas pelo Diretório Estadual da mesma agremiação partidária, constitui vício de natureza grave e insanável que impõe a desaprovação das contas, ou se representa mera falha formal que, analisada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, autoriza a aprovação das contas com a aposição de ressalvas.

Inicialmente, é imperioso destacar que a prestação de contas de campanha eleitoral não consiste em um mero procedimento burocrático e cartorário, mas em um instrumento essencial para a garantia da lisura, da transparência e do equilíbrio do processo democrático. A obrigatoriedade de demonstrar a exata origem dos recursos arrecadados e a destinação de todos os gastos efetuados visa proteger a normalidade das eleições, permitindo à Justiça Eleitoral e à sociedade o controle rigoroso contra o abuso do poder econômico e o financiamento ilícito de campanhas.

Nesse contexto, a legislação eleitoral tem passado por constantes aprimoramentos para regulamentar a complexa dinâmica do financiamento político. Uma das alterações legislativas mais relevantes para o deslinde deste caso ocorreu com a edição da Lei nº 13.877/2019, que introduziu modificações significativas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), em especial no tocante ao tratamento jurídico dispensado aos gastos com honorários advocatícios e contábeis.

A norma estabeleceu de forma clara, no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas são consideradas gastos eleitorais, contudo, são excluídas do limite de gastos

estabelecido para os candidatos. Em complemento a essa disposição, o art. 23, § 10, da mesma lei determinou que o pagamento efetuado por terceiros (pessoas físicas, candidatos ou partidos) relativo a esses honorários não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria por meio da Resolução TSE nº 23.607/2019, reproduziu tais compreensões normativas em seu artigo 35, estabelecendo as diretrizes para o registro e a contabilização desses valores. Ocorre que a redação da norma gerou intenso debate jurisprudencial acerca da necessidade de registro na prestação de contas do beneficiário quando o serviço é pago por um terceiro, no caso, uma instância superior do próprio partido.

O juízo de primeiro grau, acompanhando o parecer da unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral de origem, adotou uma linha interpretativa restritiva. A sentença concluiu que, independentemente da exclusão do conceito de doação estimável em dinheiro, a natureza de gasto eleitoral desses serviços atrai a obrigatoriedade absoluta e inescusável do registro contábil na prestação de contas do diretório municipal. O magistrado singular argumentou que a omissão desse registro cria um vazio nas informações financeiras da campanha local, configurando irregularidade de natureza grave, suficiente para atrair a aplicação do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na desaprovação das contas.

Os recorrentes, por sua vez, apresentaram uma argumentação jurídica sofisticada e sustentada por vasta documentação. Em suas razões recursais, demonstraram que não houve ocultação maliciosa de gastos ou tentativa de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. A agremiação local comprovou, de forma contundente e ainda durante a instrução probatória no primeiro grau, que a assessoria jurídica e a consultoria contábil da sua campanha foram abrangidas por um contrato guarda-chuva, firmado diretamente pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Alagoas.

A documentação acostada aos autos e que engloba os contratos de prestação de serviços detalhando as instâncias partidárias beneficiadas, as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço com a discriminação dos valores e os comprovantes de transferência bancária efetuados pelas contas do diretório estadual e atesta inequivocamente a origem lícita e transparente do custeio. Os recorrentes sustentaram que, ao lançarem essas despesas de forma exaustiva na prestação de contas do diretório estadual (processo nº 0600336-52.2024.6.02.0000), agiram sob a legítima confiança de que cumpriam a regra do art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que cria uma exceção para o rateio de doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com serviços advocatícios e de contabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu a solução jurídica mais adequada e equilibrada para o caso. O *Parquet* reconheceu a premissa de que as despesas com serviços de advocacia e contabilidade são consideradas gastos eleitorais e que a jurisprudência dominante exige o registro dessas operações na prestação de contas, de modo a garantir a plena rastreabilidade dos recursos. Nesse sentido, invocou o precedente do Tribunal Superior Eleitoral que assentou a obrigatoriedade do registro sob pena de caracterização de vício de natureza grave (TSE, AgR-REspEl nº 060026769/SE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 23.6.2025).

Entretanto, o eminente Procurador Regional Eleitoral destacou uma distinção fundamental (*distinguishing*) que altera substancialmente o desfecho do julgamento. A gravidade da omissão reside na impossibilidade de

a Justiça Eleitoral rastrear a origem do dinheiro que financiou o trabalho dos advogados e contadores, o que poderia encobrir fontes vedadas, caixa dois ou recursos de origem não identificada. Quando o prestador de contas deixa os autos desguarnecidos de informações sobre quem pagou pelos serviços, a sanção de desaprovação é a medida que se impõe.

Não é essa, contudo, a realidade fática dos presentes autos. Afinal, o partido recorrente, de forma diligente e cooperativa, trouxe aos autos todos os elementos materiais necessários para comprovar a origem dos recursos. Foram juntados os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis figurando o Diretório Estadual como contratante, bem como as notas fiscais emitidas pelos profissionais e os comprovantes de transferência bancária demonstrando a quitação regular das obrigações.

O esforço probatório da agremiação cumpriu o objetivo primordial do processo de prestação de contas, que é conferir transparência e permitir o escrutínio público e institucional das finanças partidárias. A origem dos recursos utilizados para o pagamento dos profissionais que atuaram na campanha do diretório municipal de Santana do Ipanema está perfeitamente identificada, mapeada e suportada por documentação fiscal e bancária idônea no bojo das contas do órgão estadual do partido.

Diante desse contexto fático e probatório inegável, a ausência do lançamento formal da despesa nos formulários do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) da instância municipal perde a sua potencialidade lesiva. A falha transmuda-se de uma irregularidade grave e material para um erro de natureza estritamente formal. Não se verifica, neste cenário, qualquer prejuízo efetivo à confiabilidade dos dados apresentados, tampouco restou inviabilizada ou dificultada a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, que tem à sua disposição todos os elementos para auditar o fluxo financeiro.

Nesta ordem de ideias, a aplicação cega e isolada da regra de desaprovação das contas revela-se medida desproporcional e excessivamente rigorosa. A Justiça Eleitoral tem se pautado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em situações onde a falha contábil ou formal não compromete a transparência geral do processo e onde está evidenciada a boa-fé do prestador de contas.

Tendo o partido apresentado a documentação comprobatória do custeio pelo diretório estadual, a irregularidade de preenchimento do sistema deve ser relevada, autorizando o julgamento pela aprovação com ressalvas, conforme autoriza o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e o ar. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Corroborando esse entendimento, adoto integralmente os fundamentos expostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, que concluiu: *"No caso dos autos, verifica-se que o recorrente apresentou, antes da sentença, documentos que permitem aferir que as despesas com advogado e contador em favor do Diretório Municipal foram custeadas pelo Diretório Estadual. (...) Assim, foi comprovada a origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas, de modo que não houve prejuízo à confiabilidade dos dados e à análise das contas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019"*.

Portanto, a sentença que desaprovou as contas merece ser objeto de reforma por este Tribunal. A falha identificada não ostenta o condão de macular a higeidez do balanço contábil apresentado, sendo a imposição

de ressalvas a medida que melhor atende à finalidade da legislação eleitoral, equilibrando o rigor técnico da prestação de contas com a análise material da licitude dos recursos aplicados.

Ante o exposto, na esteira do parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Santana do Ipanema/AL, relativas às Eleições de 2024.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator